



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais aprova Parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 349, de 2016, com a Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).

EMENDA N° 1-CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 349, de 2016

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial para os profissionais de Enfermagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aos profissionais de enfermagem, profissões regulamentadas na forma da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, será concedida aposentadoria especial, por se tratar de atividade cujo risco físico e biológico é inerente à profissão.

Art. 2º Para fins de comprovação da atividade desenvolvida pelo profissional de enfermagem, será apresentada, no ato de requerimento do benefício previdenciário, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como outros documentos que comprovem o exercício profissional da atividade de enfermagem.

Art. 3º Deverá o profissional ter completado 25 (vinte e cinco) anos de contribuição atuando na área de Enfermagem.

Art. 4º Poderão ser averbadas contribuições de outros institutos de previdência, municipal, estadual e federal, desde que comprovem que o profissional de enfermagem trabalhou na área de Enfermagem no período apontado na certidão.

Art. 5º A aposentadoria especial concedida ao profissional de enfermagem consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Art. 6º Esta Lei não desobriga os empregadores a manter os respectivos laudos de medicina e segurança do trabalho, podendo inclusive ser anexados no pedido de benefício do profissional de enfermagem contribuinte, caso necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2017.

Senadora **MARTA SUPLICY**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais